SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001047-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Luiz Carlos Corsso Epp
Requerido: Industrias Romi Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Luiz Carlos Corsso Epp** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Industrias Romi Sa**, requerendo: a) seja rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, cancelando-se, de forma definitiva, os protestos dos títulos enumerados no item 19 da petição inicial; b) seja determinada a devolução das parcelas pagas, em razão de a ré ter dado causa ao descumprimento de suas obrigações, no total de R\$ 16.666,66; c) indenização por dano moral, nos termos do tem 21 da petição inicial; d) ônus sucumbenciais, acrescidos do pagamento das custas para baixa dos protestos.

A empresa ré, em contestação de folhas 103/112, pede a improcedência do pedido, porque não há registros de paralisação do equipamento por falhas ou defeitos.

Réplica de folhas 137/141, em que a autora que o prejuízo foi efetivo e a máquina não funcionou a contento.

A empresa ré, em reconvenção de folhas 143/152, pede a condenação da autora na quantia de R\$ 43.333,34, referente ao saldo oriundo da nota promissória, ante a devolução amigável da máquina.

A autora apresentou manifestação à reconvenção de folhas 167/171, pedindo a improcedência do pedido, porque a máquina apresentou defeito, não sendo o contrato cumprido por culpa da ré.

Réplica da ré às folhas 175/176.

A autora não manifestou interesse na produção de outras provas (folhas 181).

Despacho do juiz anterior, determinando-se a juntada dos relatórios elaborados pela assistência técnica, referentes aos contatos feitos pela autora.

Juntada dos documentos de folhas 188/194.

Manifestação da autora às folhas 199/201.

Relatei. Decido.

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela autora às folhas 201, porque cientificada da juntada dos documentos, bem como não serão utilizados para fundamentação da sentença.

A autora adquiriu da ré uma máquina denominada ROMI, em que, segundo a mesma, apresentou defeito no seu funcionamento, o que implica na rescisão contratual por culpa da ré.

A ré, por sua vez, nega o defeito. Aduz que a máquina foi devolvida amigavelmente. A autora não impugnou a afirmação.

Com efeito, a ação é improcedente, porque a autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o defeito na máquina, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse particular, lembro que a autora não mostrou interesse na produção da prova pericial, requerendo o julgamento no estado em que se encontra o processo. Confira: folhas 181.

O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

Sobre o assunto, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, 2007, p. 472-473): "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito".

Desse modo, não restou configurado o inadimplemento da ré, conforme alegado na petição inicial.

Noutro giro, o pedido reconvencional é procedente, ante o teor da cláusula 3 do contrato celebrado entre as partes (folhas 157 verso) e nota promissória assinada pela autora.

Diante do exposto: a)rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado; b) acolho o pedido reconvencional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora no pagamento da quantia de R\$ 43.333,34, co atualização monetária desde a emissão da nota promissória (folhas 160) e juros de mora a contar da citação. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 29 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA